

DIREITO E DESIGUALDADE: UM ESTUDO SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO

LAW AND INEQUALITY: A STUDY ABOUT OUTSOURCING

*Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva*¹
*Thiago Patrício Gondim*²

Resumo: O escopo deste artigo é refletir sobre possíveis conexões entre direito e desigualdade, a partir da terceirização laboral e da precariedade. Para tanto, apresenta o processo de precarização como estruturante da desigualdade no alvorecer do século XXI e se referencia na categoria de *preariado*, tal como proposta por Guy Standing (2013). Examina as relações entre terceirização, desigualdade e vulnerabilidade no Brasil contemporâneo, de modo a refletir sobre o papel contraditório do Direito do Trabalho na construção e contenção das desigualdades laborais. Este artigo foi desenvolvido com a utilização de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e ancorado em fontes diretas (análise documental, com exame de jurisprudência e legislação) e indiretas.

Palavras-Chave: Precariado; vulnerabilidade; Direito do Trabalho; Desigualdade; Terceirização.

Abstract: This articles scope is to reflect about possible connections between right and inequality, from the labor outsourcing and precariat. For this propose, it presents the precariousness process as inequality structuring at the dawn of XXI century, and it is referenced by the category of precariat, as proposed by Guy Standing (2013). It reviews the relations between labor outsourcing, inequality and vulnerability in contemporary Brazil, to reflect about the labour law contradictory role in construction and contention of inequality labor. This article was developed through qualitative research, bibliographic review and rooted in direct (documental analysis, with jurisprudence and legislation examination) and indirect sources.

Keywords: Precariat; vulnerability; labor law; inequality; labor outsourcing.

Sumário: Considerações iniciais 1. Desigualdade no alvorecer no século XX: o precariado. 2. Terceirização e Desigualdade no Brasil contemporâneo. Considerações finais: (des)proteção social, austeridade e crise. Referências.

¹ Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, onde integra a linha de pesquisa em Democracia, Instituições e Desenhos Institucionais do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRJ. Coordena o grupo Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT. Doutora em Ciências Jurídicas e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. É Desembargadora do Trabalho no TRT da 1ª Região. Integra o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o Instituto Cesarino Júnior de Direito Social e a Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD). E-mail: sayonara@direito.ufrj.br.

² Mestrando na linha de pesquisa em Democracia, Instituições e Desenhos Institucionais do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRJ e integrante do grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT. Bacharel em História (UFF) e Direito (UFRJ).

Considerações iniciais

O artigo propõe uma reflexão sobre a desigualdade, a partir do estudo das relações entre terceirização laboral e precariedade. Para tanto, na primeira seção apresenta o processo de precarização como estruturante da desigualdade no alvorecer do século XXI e se referencia na categoria de *preariado*, tal como proposta por Guy Standing (2013). Em segundo momento, examina as conexões entre terceirização, desigualdade e vulnerabilidade no Brasil contemporâneo, de modo a refletir sobre o papel contraditório do Direito do Trabalho na construção e contenção das desigualdades laborais. Ao final do percurso, reflete sobre o retorno do discurso que pugna pela regulamentação da terceirização no país, em um cenário de “*austericídio*” e desproteção social.

1 Desigualdade no alvorecer do século XXI: o precariado

As políticas de flexibilidade presentes na virada do século XX resultaram no aumento do grau de insegurança para milhões, com a constituição do que Guy Standing denomina de *preariado* global, um conjunto de pessoas submetidas a condições de trabalho inseguras ou de não trabalho, e que se situam em nível inferior ao das elites, dos assalariados que ocupam empregos contínuos em tempo integral, dos *proficians*³ e dos trabalhadores manuais e operários.

Para o autor, tal classe em formação, fragmentada como o mundo flexível, global e desigual, é consequência das políticas de ajustes neoclássicas, que postularam reformas nos mercados laborais estruturados, com a adoção de flexibilidade no vínculo empregatício, no emprego e nas habilidades.⁴ Desta forma, levaram a uma desagregação do Estado de Bem-Estar social, construindo relações inseguras, com o crescimento da desigualdade.

Neste estudo, não é nosso propósito discutir os meandros da categorização proposta por Standing, as críticas à sua construção teórica e os problemas políticos correlatos, mas registrar que o fenômeno que lhe dá sustentação empírica – a existência de um conjunto crescente de pessoas com “status truncado”⁵ – é resultante

³ Ao lado dos assalariados (empregados de grandes corporações, servidores públicos etc.) estão os *proficians*, expressão usada por Standing a partir da combinação de *professional* (profissional) e *technician* (técnico), para designar o grupo integrado por indivíduos que não desejam uma relação de emprego tradicional, pois vivenciam positivamente a mudança e detêm habilidades profissionais para labor autônomo e consultoria bem remunerada. STANDING, Guy, *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 24. Tais trabalhadores podem desejar participar apenas de projetos e evitar trabalhos de longo prazo quando o contexto social é favorável e satisfatório.

⁴ A relação entre flexibilidade do mercado de trabalho e desigualdade na raiz da desestruturação da sociedade estruturada, por meio de uma classe trabalhadora composta por trabalhadores em empregos de relação contínua, com jornadas de trabalho definidas (ainda que exaustivas), proteções advindas das convenções coletivas e da inserção em categorias sindicalizadas e perspectivas profissionais de promoção e aposentadoria, que em parte migrariam para o precariado, é apresentada por Standing em suas dimensões de rebaixamento salarial, possibilidade de alteração dos níveis de emprego sem grandes custos para as empresas, capacidade de remanejamento contínuo de pessoal e modificação das estruturas laborativas, bem como de ajuste fácil das competências dos trabalhadores. STANDING, G. *op. cit.* p. 22.

⁵ Cf. Standing: “a divisão entre mão de obra remunerada e empregado assalariado, e ideias de ocupação, se dissolve quando consideramos o precariado. O precariado tem características de *classe*. Consiste em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e o Estado, o que as torna completamente diferentes do assalariado. E não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, por meio

de uma nova conformação do mundo contemporâneo marcado pela desigualdade crescente.

Os primeiros usos do termo precariado pela sociologia francesa se referiam aos trabalhadores temporários ou sazonais. Na Alemanha, se incluem os desempregados, principalmente aqueles distantes de uma perspectiva de integração. No Japão, como trabalhador pobre e na Itália, o *precariato* se refere não somente a indivíduos com baixa renda e tarefas casuais, mas também a uma “existência precária como um estado de vida normal”, registra Standing.

O conceito, como Standing propõe, não se limita a uma simples locução, e não se identifica apenas com a mão de obra temporária, apesar de envolvê-la. Embora se relacione à pobreza, ao emprego incerto, à falta de identidade baseada no trabalho, a modos específicos de controle ou falta de controle sobre o emprego, o precariado não se reduz a tais situações específicas. Consiste em “pessoas que são desprovidas das sete formas de garantia relacionadas ao trabalho (...), perseguidas pelos social-democratas, partidos trabalhistas e sindicatos, após a Segunda Guerra Mundial, como sua agenda de ‘cidadania industrial’ para a classe trabalhadora ou para o proletariado industrial.”⁶

As sete dimensões da cidadania industrial pouco aplicáveis ou inaplicáveis ao precariado versam sobre garantias de mercado de trabalho, de vínculo empregatício, de reprodução de habilidades, de segurança do trabalho, no emprego, de renda e de representação. O direito ao emprego, a busca do pleno emprego como política pública e a existência de oportunidades estruturam garantias no mercado de trabalho. O vínculo empregatício envolve a proteção contra dispensas arbitrárias, regulação adequada quanto ao modo de contratação e demissão, segurança no emprego, capacidade de manutenção do contrato, oportunidades de crescimento na carreira, segurança do trabalho, proteção contra acidentes, infortúnios, trabalho exaustivo, jornadas prolongadas etc. Um modo de inserção laborativa que permita ao indivíduo adquirir conhecimento e treinamento, e utilizá-los para ascender profissionalmente e assegurar uma renda estável, adequada, com mecanismos salariais de indexação e preservação do valor da renda, previdenciários e tributários redistributivos caracterizam as dimensões de reprodução de habilidades e segurança de renda. Por sua vez, o direito de greve, a representação coletiva assegurada e eficaz, a atuação sindical estimulada e autônoma se referem à última das dimensões da cidadania industrial a que alude Standing⁷.

Observe-se que todos os aspectos mencionados pelo sociólogo inglês referem-se a garantias estruturadas no âmbito do direito social, pela via da seguridade da previdência e do Direito do Trabalho, e sua ausência ou diluição, característica do precariado, que sofre com a insegurança do vínculo empregatício, ausência de contratos de prazo indeterminado e de proteções contra as dispensas sem justa causa, e alterações nas condições de trabalho. Sofre com a rotatividade de locais de prestação e de horários que causam tensão permanente, aumento de danos

das quais as garantias de trabalho são fornecidas em troca de subordinação e eventual lealdade, o acordo tácito que serve de base para os Estados de Bem-estar social. Sem um poder de barganha baseado em relações de confiança e sem poder usufruir de garantias em troca de subordinação, o precariado é *sui generis* em termos de classe. Ele também tem uma posição de status peculiar, não se encaixando em alto status profissional ou em atividades artesanais de médio status. Uma forma de explicar isso é dizendo que o precariado tem ‘status truncado’.” STANDING, G. *op. cit.* p. 25-26.

⁶ STANDING, G. *op. cit.* p. 27-28.

⁷ STANDING, G. *op. cit.* p. 28.

à saúde e até mesmo suicídios relacionados às duras condições de labor. À submissão à vontade das gerências, que ocorre mesmo em serviços públicos sob o argumento da flexibilidade, acresce uma situação de renda precária, que não se limita aos baixos salários, reduzidos benefícios corporativos, queda dos benefícios estatais e pouca possibilidade de dispor de mecanismos de autoprodução de renda, mas a uma vulnerabilidade peculiar das rendas sociais dos integrantes do precariado, que não podem contar com o apoio das comunidades, das famílias ou de benefícios corporativos ou estatais. Por fim, a insegurança alimenta uma carência de identidade ocupacional, um distanciamento de uma comunidade laborativa com códigos de ética, reciprocidade, fraternidade e normas de comportamento, e, em alguns casos, até uma sensação de liberdade na ausência de comprometimento moral com o trabalho⁸. Afirma Standing:

“O precariado não se sente parte de uma comunidade trabalhista solidária. Esse fato intensifica um sentimento de alienação e instrumentalidade no que ele tem de fazer. As ações e atitudes derivadas da precariedade tendem ao oportunismo. Não há ‘sombrias de futuro’ pairando sobre suas ações, para lhes dar um senso de que o que dizem, fazem ou sentem hoje terá um forte ou obrigatório efeito em suas relações de longo prazo. O precariado sabe que não há nenhuma sombra do futuro, da mesma forma como não há futuro no que eles estão fazendo agora. Estar ‘fora’ amanhã não seria uma surpresa, e sair talvez não fosse ruim, caso outro trabalho ou uma explosão de atividade surjam no horizonte.”⁹

O precariado não é homogêneo, observe-se. São habitantes (*denizens*), e não cidadãos plenos, pertencendo ao conjunto crescente de pessoas que não têm acesso ao conjunto de direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos que caracterizam a construção da cidadania em Estados sociais e democráticos. O que compartilham é um “sentimento de que seu trabalho é útil (para viver), oportunista (pegar o que vier) e precário (inseguro)”¹⁰. A heterogeneidade do precariado nos indica que nele estão presentes pessoas que foram criminalizadas, trabalhadores temporários, empregos de “meio período”, que ocultam o desemprego e o subemprego, os migrantes, os trabalhadores autônomos independentes e dependentes, mormente os “que dependem de outros para serem alocados em tarefas sobre as quais têm pouco controle”, os estagiários, estudantes ou recém-formados, os trabalhadores dos *call centers* etc.¹¹ Para o autor, olhar o precariado permite uma percepção de situações de modos de trabalhar com insegurança e que não auxiliam à construção de carreiras ou identidades. Ao precariado são levados assalariados que vivenciam a precarização, como ocorreu com os empregados vitalícios japoneses, que experimentaram processos de transformação traumáticos ou mesmo com

⁸ Deve-se evitar considerar todos os integrantes do precariado vítimas, embora a ausência do futuro acabe constituindo um conjunto de nômades urbanos sem comportamentos fundados em uma ética ou moralidade do trabalho.

⁹ STANDING, G. *op. cit.* p. 31.

¹⁰ STANDING, G. *op. cit.* p. 33.

¹¹ Sobre o trabalho em *callcenter* e as vulnerabilidades do labor estressante neste ambiente, ver SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Vulnerabilidade e Direitos: Lei e jurisprudência sobre consumo e trabalho na sociedade contemporânea. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 86, RT, mar.-abr. 2013. p. 13-45.

trabalhadores submetidos a formas de mobilidade fictícia, como o *uptiling*, em que uma inflação de nomenclaturas pomposa oculta estruturas hierárquicas niveladas¹².

A confiança, percebe-se, não é vivenciada em relações curtas, precárias, inseguras, que não envolvem o desenvolvimento de relações de alteridade, de assunção de compromissos, de responsabilidades que exigem reciprocidades mais longas. Nega-se a empatia, não se constroem percursos de profissionalismo, desgastam-se as relações, muda-se tudo a todo tempo, com claro estímulo ao desprendimento (descompromisso), com a geração de “fraco senso de memória social”, pela ausência de pertencimento a comunidades de trabalho, e com mentes cada vez mais precarizadas, estimuladas por parafernálias eletrônicas multitarefas, nas quais a sobrecarga de informações dificulta a cognição, a concentração e a capacidade intelectual de abstração e de reflexão.

O sombrio cenário traçado por Guy Standing, de um precariado que padece de (a) raiva, decorrente da frustração de vidas bloqueadas; (b) anomia, pela indiferença, derrota e “sentimento de passividade nascido do desespero”; (c) ansiedade, típica do estresse decorrente da insegurança permanente, medo de perder tudo o que possui; e (d) alienação, do trabalho, só demonstra os perigos e as tensões vivenciadas pelas pessoas submetidas a estruturas competitivas e flexíveis. “O regime da flexibilidade, implicitamente, rejeita a ética do trabalho fundamentada por fortes comunidades profissionais”¹³. Os riscos para a sociabilidade e, portanto, para a própria democracia se apresentam sobretudo em países em que um quarto da população adulta se insere no precariado. Afirma o autor:

“Se tudo é ‘mercadorizado’ – avaliado em termos de custos e recompensa financeira – as reciprocidades morais se tornam frágeis. Se o Estado elimina formas trabalhistas de seguro social que criam um sistema sólido de solidariedade social, ainda que injusto, sem colocar nada comparável em seu lugar, então não há nenhum mecanismo para criar formas alternativas de solidariedade. Para construir um mecanismo, deve haver um senso de estabilidade e previsibilidade. O precariado carece de ambos. Está sujeito à insegurança crônica (...).

As políticas que promovem a flexibilidade de emprego, desgastam os processos de interação relacional e de pares que são vitais para a reprodução de habilidades e atitudes construtivas no trabalho. Se você espera mudar o que está fazendo durante quase todo o tempo, mudar de ‘empregador’ a curto prazo, mudar os colegas e, acima de tudo, mudar a maneira pela qual você chama a si mesmo, a ética de trabalho se torna constantemente contestável e oportunista.”¹⁴

O descompromisso político é manifestação de tais processos objetivos e subjetivos, que constroem uma nova hegemonia fundada em um ambiente laborativo precário, competitivo (meritocrático) e flexível. Este contexto de novas

¹² Trata-se de uma “*criatividade de titulações*” que se relacionaria com a própria recessão econômica pós crise de 2008, na medida em que o aumento salarial é substituído por mobilidades ocupacionais inexistentes: “uma pessoa que ocupa um emprego estático, que não leva a lugar nenhum, recebe um título pomposo para sua ocupação a fim de esconder as tendências do precariado. Pessoas são transformadas em ‘chefe’ ou ‘executivo’ ou ‘oficial’ sem ter um exercício para liberar ou uma equipe para modelar”.

STANDING, Guy, *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 38.

¹³ STANDING, G. *op. cit.* p. 39-46.

¹⁴ STANDING, G. *op. cit.* p. 44-46.

vulnerabilidades e do surgimento desta “classe perigosa” sugere que a desigualdade no alvorecer do século XXI traz sérios riscos para a democracia e para o projeto de integração pela via do direito, do *WelfareState*, típicos do pós-guerra.

Compreendidos os processos de precarização e a configuração desta nova classe em formação, cabe indagar ainda com Guy Standing os motivos pelos quais o precariado está crescendo, o que remete necessariamente aos processos de globalização e terceirização.

As mudanças institucionais promovidas na era da globalização, com a mercadorização crescente de todos os aspectos da vida humana, a re-regulamentação,¹⁵ o ataque às instituições coletivas representativas e sindicais, acabaria estilizando as relações tradicionais de emprego, com novas fragmentações e progressiva terceirização do trabalho. As desigualdades crescentes ampliaram-se com a triplicação da força de trabalho nos mercados globais, com a entrada da China, da Índia e dos países do leste europeu na economia globalizada. As baixas remunerações e condições de trabalho existentes na China, mas não somente, contribuem para ampliar as desigualdades e pressionam o achatamento mundial dos salários. A mercadorização da empresa envolve a própria maleabilidade e adaptabilidade a situações diversas, com a transformação da empresa em empresas portáteis,¹⁶ com o impulso inacabado para a flexibilização, compreendida como “um imperativo no processo de trabalho global”¹⁷.

Como características centrais do processo de flexibilidade numérica e funcional, Standing examina as formas atípicas de emprego, com destaque para a terceirização de parte expressiva das atividades; o crescimento do emprego temporário que dá maleabilidade às empresas para adaptarem rapidamente suas estruturas e a terceirização. O trabalho temporário se articula com a triangulação,¹⁸ o

¹⁵ “A era da globalização não consistia numa era de desregulamentação e sim de re-regulamentação, na qual foram introduzidos mais regulamentos do que em qualquer outro período comparável da história. Nos mercados de trabalho mundiais, a maioria dos novos regulamentos era diretiva, dizendo às pessoas o que podiam e não podiam fazer, e o que tinham de fazer para serem beneficiários da política estatal.” STANDING, G. *op. cit.* p. 50. A utilização do verbo passado refere-se ao fato de que para o autor a era da globalização ocorreu entre 1975 a 2008, ano da crise econômica mundial. A distinção entre desregulamentação e re-regulamentação é sublinhada na literatura da economia e da ciência política para desvelar o erro do discurso neoliberal, que prega o afastamento do Estado, advogando pelas teses da desregulamentação dos mercados (em especial o do trabalho), embora se utilize fortemente do Estado (por meio de uma forte regulação) para reorientar as políticas públicas e desconstruir os benefícios sociais e trabalhistas. O desmantelamento profissional se insere nesta política de ataque. Especificamente sobre o tema, consultar HARVEY, David, *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

¹⁶ STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 56.

¹⁷ STANDING, G. *op. cit.* p. 57.

¹⁸ “O Trabalho temporário tem acompanhado o que se passa sob o desajeitado termo ‘triangulação’. O Direito do Trabalho e a negociação coletiva foram construídos com base em relações diretas entre empregadores e empregados. Mas quem é o responsável quando uma terceira pessoa se torna um intermediário? Quem está no controle, o empregador final ou o intermediário? A falta de clareza dos limites de tomada de decisão e de responsabilidade aumenta a precariedade. Há uma jurisprudência extensa para delimitar as mentes dos advogados. Mas os próprios temporários sabem apenas que se reportam a dois senhores.” STANDING, G. *op. cit.* p. 61. O processo de ocultamento do real empregador, que tanto problema causa sob um ponto de vista jurídico, diante do pressuposto majoritário construído pelo campo do direito do trabalho de que o empregador real é aquele que exerce a subordinação direta sobre o empregado, e cuja inexistência de resolução dificulta a responsabilização empresarial pelos créditos e direitos laborais, é constitutiva do processo de precarização que, contudo, amplia o controle sobre o trabalho em sistemas de duplo (ou triplo controle).

que por sua vez aumenta a precariedade, seja pela falta de clareza dos limites e possibilidades das negociações, que abre caminho para uma cidadania de segunda classe pelas escolhas empresariais por terceirização em suas diversas modalidades de *offshoring*, *denear-sourcing* e *denear-shoring*, que comprometem as garantias no emprego e estimulam a flexibilidade numérica. Por sua vez, a maleabilidade empresarial contínua, com a reengenharia como paradigma e o espaço global como arena, permite uma flexibilidade funcional extrema, possibilitando manobras nas cadeias produtivas das multinacionais, amparada sem uma concepção ampliada de terceirização como *sobreposição de processos*— como os de *offshore* e *inshore*, e a alternância entre *outsourcing* e *insourcing*.¹⁹ O trabalho à distância, a expansão dos contratos individuais dentro de uma concepção de *contratualização* da vida, de isolamento de grupos de trabalhadores e de desmantelamento das estruturas de autorregulação das profissões e ofícios, intensificam a insegurança no mundo do trabalho. E a terceirização, em um sentido lato, é a síntese da combinação de tais formas de flexibilidade e precariedade. Somando-se a tal configuração, a reestruturação das rendas sociais pela flexibilidade crescente dos mecanismos de remuneração e reformas nos sistemas de benefícios sociais engendra uma armadilha da precariedade,²⁰ que se intensifica pela erosão dos mecanismos de sociabilidade e proteção comunitárias.

2 Terceirização e Desigualdade no Brasil contemporâneo

A leitura de Standing sobre a configuração do precariado e dos motivos de seu crescimento durante a era da globalização, dentre seus inúmeros méritos encontra-se a percepção dos processos políticos e econômicos de desestruturação das proteções construídas no pós-segunda guerra, sob os auspícios do keynesianismo-fordista e das pressões sindicais, em ambiência de social-democracia, e dos riscos que representa à democracia. Contudo, não se pode esquecer que “viver em risco”²¹ em países periféricos como o Brasil - que não atingiram os níveis de proteção do estado providência, e nos quais a universalidade e a efetividade dos direitos sociais e trabalhistas não se apresentaram em nossa história, sendo uma construção imperfeita e entrecortada dos nossos tempos presentes – comporta configurações distintas. Os bloqueios à cidadania e à universalidade dos direitos são características específicas da vulnerabilidade

¹⁹ Tais práticas se associam à terceirização e à deslocalização empresarial. No sentido que lhes empresta Standing, o *offshoring* corresponde à realocação de atividades para outros países; *near-shoring* à transferência de processos produtivos ou empresas para fronteiras ou países vizinhos, de modo a possibilitar a obtenção de benefícios múltiplos para os negócios pelo efeito de proximidade; e o *near-sourcing* descreve negócios que deslocam operações ou parte delas para locais geograficamente localizados perto das áreas de venda dos produtos finais. STANDING, G. *op. cit.* p. 64. Assim, a depender das vantagens momentâneas, as empresas se reinventam e constituem suas cadeias de abastecimento de produção com deslocalizações regionais (*inshore*) ou internacionais (*offshore*), terceirização propriamente dita (*outsourcing*) ou retorno de atividades para setores internos com aproveitamentos dos recursos já existentes (*insourcing*).

²⁰ A *armadilha da precariedade* se relaciona com os altos custos e as graves consequências que decorrem do trabalho precário.

²¹ O aumento do risco social e as consequências desta vulnerabilidade crescente no Brasil foram estudados por KOWARICK, Lúcio. *Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. São Paulo: Editora 34, 2009.

socioeconômica e civil que perpassam a existência das classes populares brasileiras, conforme observa com precisão Kovarick que, a partir de pesquisa etnográfica, histórica e sociológica, elabora uma análise que permite compreender as condições da subalternidade de uma existência desprovida de direitos²².

A questão das vulnerabilidades civil e socioeconômica no Brasil urbano envolve a compreensão de singulares percursos históricos que, no período neoliberal, aguçaram as fragilidades no que se refere a direitos básicos, aos quais o acesso sempre foi precário para a maior parte da população. Crítico das abordagens que privilegiam a crise da sociedade salarial, Kovarick indaga sobre qual seria a “nossa questão social”, já que não tivemos um estatuto salarial consolidado como nos países centrais, nem mesmo um campo institucional que permitisse a negociação e o reconhecimento público do assalariado como sujeito de direito, e nossas ilhas de modernização não nos legaram efeitos consistentes em torno de aquisição universal de direitos²³.

Entretanto, a crítica não desconsidera que as transformações no mundo do trabalho também perpassam as vulnerabilidades socioeconômicas brasileiras. Em nosso país, ela também se relaciona com o “*desenraizamento da condição de assalariado formal*”: com desemprego, mão de obra informal, persistência de tarefeiros etc. “Viver em risco” é também estar em um mundo do trabalho instável, aleatório e informal²⁴. Para Lúcio Kowarick, a superexploração da força de trabalho é um conceito que auxilia na compreensão das vulnerabilidades, permanecendo pertinente para o caso brasileiro interrelacionar e analisar “as várias formas de desinserção da mão de obra no sistema produtivo”:

“a expansão de tarefas ‘tradicionais’ centradas no trabalho autônomo e informal, conjuntamente com as ‘novas’ atividades decorrentes da ampla terceirização da dinâmica financeira, fabril, comercial e de serviços, que se traduz na redução dos assalariados permanentes e regulares, no espetacular crescimento da fração estagnada do exército de reserva, enquanto diminui a intermitente pela redução do emprego formal, para não mencionar a explosão das atividades legais e ilegais que se avolumam na degradação e miserabilidade do lumpen. Colada a esta questão social e econômica, reaparecem as múltiplas modalidades de rebaixamento do custo de reprodução e reposição da mão de obra e para tanto (como será analisado a seguir), basta focalizar o aumento dos moradores em favela nos últimos anos.”²⁵

²² KOWARICK, L. *op. cit.* p. 24.

²³ Em suas precisões conceituais para o caso brasileiro, Kovarick problematiza o conceito de desfiliações presente na obra de CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998, e afirma: “não se trata, convém lembrar, de um estado ou condição, mas de um processo que é preciso perseguir para delinear suas transformações, pois a questão social só pode ser equacionada através de sua perspectiva histórica. Desenraizamento social e econômico significa, por um lado, enfraquecimento de laços de sociabilidade primária - família, parentela, bairro, vida associativa e o próprio mundo do trabalho; de outro, desemprego de longa duração ou trabalho irregular, informal, intermitente ou ocasional, que advém de várias modalidades de desinserção no sistema produtivo. No caso brasileiro, a desfiliação não pode ser equacionada enquanto decorrente da crise da sociedade salarial, pois – como já apontado – esta pressupõe um campo de conflitos, negociações e conquistas estruturadas em instituições sociais e políticas solidamente constituídas.” KOWARICK, Lúcio. *op. cit.* p. 86.

²⁴ KOWARICK, L. *op. cit.* p. 86.

²⁵ KOWARICK, L. *op. cit.* p. 74.

Assim, mesmo que a crise da sociedade salarial não seja o viés analítico mais profícuo para compreender os processos de vulnerabilidade em países periféricos (como o é para autores como Castel ou Standing, que examinam as transformações contemporâneas a partir do centro), o aumento do setor terciário, a retração do emprego formal, a flexibilização e a externalização fabril e dos serviços são elementos que não podem ser desconsiderados para compreender os massivos processos de vulnerabilidade que se aprofundaram no final do século XX no Brasil²⁶.

Observe-se como por distintos matizes teóricos e em contextos sociopolíticos diferenciados a terceirização se apresenta como relevante fenômeno relacionado com a questão social e a desigualdade, inclusive (ou principalmente) em países nos quais a integração pela via do trabalho se constitui como promessa, pela inexistência de consolidação prévia de um estado de bem-estar. Deste modo, é importante verificar como o espraiamento das políticas de trabalho temporário e de terceirização são centrais para a caracterização da formação do precariado no alvorecer do século XXI e, portanto, da ampliação desmesurada da desigualdade.

Na década de 1990, em um cenário de baixo dinamismo da economia, crescimento do desemprego, expansão da informalidade e abertura comercial, ganhou espaço o discurso liberal de flexibilização das legislações trabalhistas e de redução dos benefícios sociais nos países periféricos da América Latina. A terceirização tornou-se o principal mecanismo de precarização do mercado de trabalho ao atender os objetivos empresariais de redução dos custos e de partilha dos riscos da atividade econômica²⁷.

O fenômeno da terceirização no Brasil apresenta uma dinâmica de expansão a partir da metade da década de 1990 e concentra-se na base da pirâmide social em ocupações que absorvem mão de obra com baixa remuneração, avançando majoritariamente no setor de serviços²⁸. Com uma alteração paradigmática em sua jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) forneceu o suporte jurídico para a institucionalização do trabalho terceirizado no país por meio da aprovação do enunciado n.º 331, em 17 de dezembro de 1993, que ampliou a exteriorização de funções ao admitir a interposição de mão de obra de trabalhadores que exercem atividades acessórias (“atividades-meio”) à consecução da atividade preponderante (“atividade-fim”) da empresa tomadora dos serviços²⁹.

²⁶ KOWARICK, L. *op. cit.* p. 75.

²⁷ FALVO, Josiane Fachini, Balanço da regulamentação da terceirização do trabalho em países selecionados da América Latina. *Revista ABET*, v. IX, n. 1, 2010, p. 127-128.

²⁸ A partir de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, fornecidos pela RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, sobre o emprego no estado de São Paulo, observa-se que entre 1985 e 2010 o universo de trabalhadores terceirizados aumentou 11,1% ao ano, em média. Em 1995, a quantidade de contratados em regime de terceirização foi de 110 mil (em 1,2 mil empresas), enquanto em 2010, quinze anos depois, ultrapassava 700 mil pessoas, em mais de 5,4 mil empresas. Como não houve crescimento expressivo de produtividade e das taxas de investimento no período, Pochmann associa tais dinâmicas diferenciadas, que denotam uma aceleração da terceirização às demandas empresariais de redução de custo em ambiente competitivo desfavorável às empresas brasileiras e de baixo crescimento econômico. POCHMANN, Márcio, Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 111-112.

²⁹ Com a Resolução n.º 23, do TST, que editou o enunciado n.º 331, houve o cancelamento do enunciado n.º 256, de 1986, que adotou um claro direcionamento para impedir a ampliação da terceirização ao declarar a ilicitude da exteriorização de funções, afirmando os conceitos de empregado e empregador com o reconhecimento de que a relação de trabalho se estabelecia entre trabalhador e tomador de serviços. O enunciado n.º 331 definiu novos parâmetros para a terceirização (em sentido amplo) no país com o

Com adoção de uma perspectiva interpretativa que reconhece a ambiguidade constitutiva como característica intrínseca do direito do trabalho, nota-se que se, por um lado, a Súmula n.º 331 do TST representa um marco da flexibilização da legislação trabalhista³⁰ e reforçou o movimento de reprodução da desigualdade no mercado de trabalho, por outro impôs parâmetros que limitam a universalização da prática da terceirização. Atualmente, sua aplicação representa uma contenção às demandas empresariais pela terceirização das atividades-fim e uma garantia para a responsabilização, ainda que subsidiária, da Administração Pública pelo inadimplemento dos direitos dos empregados das empresas contratadas pelo Poder Público quando este se omite em assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, de modo culposo, sobretudo após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16³¹ pelo Supremo Tribunal Federal³².

No entanto, o impacto da terceirização na realidade econômica brasileira revela a ambiguidade presente na jurisprudência e as dificuldades concernentes à capacidade do Direito do Trabalho incidir no real³³. Os dados empíricos sobre a estrutura geral do mercado de trabalho no país apontam para a análise da terceirização como um elemento propulsor e gerador de mais valia³⁴ que resulta em precarização e desigualdade. Em 2014, os trabalhadores terceirizados, em torno de 12,7 milhões, receberam 25% menos, laboraram mais três horas por semana e permaneceram 54% menos tempo no emprego do que os contratados diretamente³⁵.

reconhecimento de sua licitude em quatro hipóteses de contratação: (a) por empresa de trabalho temporário (lei n.º 6.019/74), desde que cumpra a exigência de atender às necessidades de substituição transitória de pessoal regular e permanente, ou em virtude de acréscimo extraordinário de serviços; (b) serviços de vigilância (lei n.º 7.012/83); (c) serviços de conservação e limpeza; (d) serviços especializados às atividades-meio do tomador, desde que inexistam a pessoalidade e a subordinação. O Enunciado foi convertido na Súmula 331.

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade*. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 27, 30 e 31 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16*. Requerente: Governo do Distrito Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 24 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

³² SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A terceirização e o papel dos tribunais no controle da precarização do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região*, v. 4, n. 35, nov.-dez. 2014. p. 58-59. Para uma análise dos efeitos do julgamento da ADC n.º 16 pelo Supremo Tribunal Federal, na data de 24 de novembro de 2010, ver: VIANA, Marco Túlio; DELGADO, Gabriela Neves, AMORIM, Helder Santos. Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST. Novos enfoques. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 1, jan.-mar. 2011. p. 72-84.

³³ Em virtude de sua própria dinâmica, não cabe ao Direito do Trabalho o papel de mera projeção das relações socioeconômicas, devendo, então, atuar na realidade por meio de uma atividade jurisdicional voltada a exercer o controle sobre as práticas ilícitas de exteriorização de funções e de atividades inerentes aos objetivos daqueles que utilizam a energia humana do trabalho assalariado para empreender. Cf. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *op. cit.* p. 57. Essa forma de atuação harmoniza-se com a mudança promovida pela Constituição de 1988, ao deslocar os direitos trabalhistas da ordem econômica para reconhecê-los como direitos fundamentais, reforçando a força irradiadora da constitucionalização do trabalho sobre todos os poderes econômicos, que devem ser limitados, principalmente quando descomprometidos com os valores, princípios e diretrizes constitucionais. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *op. cit.* p. 65

³⁴ Antunes, Ricardo. A sociedade da terceirização total. *Revista da ABET*, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2015. p. 12-13.

³⁵ Dados provenientes do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). In: KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda de Barros. Brasil: movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. *Revista Cuardenos Del Cendes*, Caracas, ano 32, n. 89, mayo-agosto 2015. p. 60.

No Estado de São Paulo, mesmo considerando a elevação dos salários médios dos terceirizados a partir das negociações coletivas realizadas no âmbito das empresas prestadoras de serviço, “o seu valor não representou mais do que 50% do salário médio real de todos os trabalhadores”, e no ano de 2010 a taxa de rotatividade dos trabalhadores terceirizados foi 76,2% maior que nos empregos formais não terceirizados³⁶.

Caso a análise se concentre em setores estratégicos da economia, existe até mesmo intensificação da tendência de superexploração da força de trabalho. No setor bancário, onde o número de empresas prestadoras de serviços (“correspondentes bancários”) aumentou de 14 mil em 2000 para 405 mil em 2013³⁷, os bancários terceirizados receberam, em 2009, menos da metade da quantia paga aos bancários formais (piso salarial de R\$ 555,00 contra R\$ 1.010,64), com uma jornada de trabalho mais extensa (9h 48min contra 6h)³⁸. Em 2004, não tinham acesso a benefícios (vale-alimentação, auxílio-creche etc), qualificação profissional e participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)³⁹. Nos últimos anos, a jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de reconhecer o vínculo de emprego direto com o real empregador por conta de uma série de práticas fraudulentas de terceirização na atividade preponderante da empresa tomadora dos serviços, dentre as quais o envolvimento de empresas do setor de telemarketing ou telefonia, que realizam serviços de cobrança e captação de clientes, de oferta de empréstimo, seguros, capitalizações e cartões de crédito, informação sobre saldo, bloqueio e desbloqueio de cartões de crédito repassados pelos bancos⁴⁰.

A terceirização predomina nas formas contemporâneas de trabalho indecente e degradante. Dos dez principais casos de utilização do trabalho análogo ao de escravo flagrados pelo Ministério Público do Trabalho para cada ano entre 2010 e 2013, 90% do total envolvia terceirização de mão de obra (80% do contingente total eram de trabalhadores terceirizados)⁴¹. No setor elétrico brasileiro, entre 2003 e 2012, a média anual do número de acidentes fatais com empregados terceirizados foi 5,33 vezes maior que com trabalhadores formais (embora os terceirizados superem em apenas 20% o número de trabalhadores formais)⁴². Na Petrobras, a média anual do número de acidentes fatais foi 7,23 vezes maior entre 1995 e 2013 (com os empregados terceirizados crescendo dez vezes mais neste período e constituindo mais de dois terços da força total de trabalho)⁴³.

Para completar o cenário de vulnerabilidade laboral e socioeconômica, a terceirização prejudica a construção de identidades coletivas com a implantação de

³⁶Dados provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). In: POCHMANN, Márcio, *Terceirização desregulada e seus efeitos no mercado de trabalho no Brasil*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 80, n. 3, jul.-set. 2014, p. 224.

³⁷ Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE). In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015. p.133.

³⁸ COUTINHO, G. F. *op. cit.* p. 136-137.

³⁹ SANCHES, Ana Tercia. *Terceirização e terceirizados no setor bancário: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical*. Dissertação de mestrado. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. p. 80-81.

⁴⁰ SILVA, Sayonara. Grillo Coutinho Leonardo da., *A terceirização e o papel dos tribunais no controle da precarização do trabalho*. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região*, v. 4, n. 35, nov.-dez. 2015, p. 63-4.

⁴¹ FILGUEIRAS, Vítor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*, 2014, p. 7.

⁴² COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015. p. 190-194.

⁴³ COUTINHO, G. F., *op. cit.*, p. 203-204.

uma estrutura organizacional de produção fragmentária e desigual. A própria ação sindical fica limitada em virtude da fissura na representatividade e da dificuldade em conjugar demandas entre trabalhadores terceirizados e formais. Neste sentido, a capacidade de paralisação do empreendimento torna-se cada vez mais difícil, assim como o uso da greve enquanto fonte material de geração de direitos.

Considerações finais: (des)proteção social, crise e terceirização

Do ponto de vista das análises sociológicas e jurídicas recentes, observa-se como a terceirização se relaciona com a ampliação da desigualdade, com os processos de vulnerabilidade socioeconômica e com a constituição do precariado. Entretanto, não se pode desconsiderar que apesar da terceirização e das desigualdades históricas, na última década o país assistiu a uma melhoria global na estrutura de seu mercado de trabalho, com maior formalização, inclusão e aumento do salário mínimo.

A análise sobre a realidade econômica brasileira atual deve incorporar chaves de leitura que permitam a construção de um quadro que apreenda as complexidades recentes de seu desenvolvimento. Deste modo, reconhece-se, a partir de 2003, a existência de movimentos contraditórios na dinâmica do mercado de trabalho brasileiro resultantes, ao mesmo tempo, da persistência do processo de flexibilização das relações de trabalho com a centralidade do fenômeno da terceirização e o avanço dos indicadores sociais expressos no aumento da formalização (contratos com proteção na seguridade social), queda do desemprego e melhora na renda dos trabalhadores, sobretudo os que estão na base da pirâmide social por meio de políticas públicas⁴⁴.

Há que se observar, então, as *condições de (des)proteção social*, fenômeno apreendido por Cardoso Júnior, “a partir da capacidade de cobertura social propiciada por um conjunto predefinido de políticas sociais” de transferência de renda nos campos do trabalho e renda, da assistência social e políticas de emprego e da previdência social⁴⁵. Embora tenha havido uma ampliação da formalização do mercado de trabalho na última década, o autor observa permanecer um “vazio protetivo” mensurável pela ausência de cobertura laboral ou previdenciária de aproximadamente 25 milhões de trabalhadores, correspondentes a 30% da população ocupada entre 16 e 59 anos (dados da PNAD de 2012)⁴⁶. Contudo, diante das particularidades da desigualdade no Brasil, não há que desconhecer o papel estratégico do Estado como ator relevante na estruturação do mercado de trabalho e em um balanço da experiência brasileira entre as décadas desenvolvimentista (2003-2013) e liberal (1990-2002), demonstra-se a

⁴⁴ KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda de Barros. Brasil: movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. *Revista Cuardenos Del Cendes*, Caracas, ano 32, n. 89, mayo-agosto 2015. p. 47-82.

⁴⁵ CARDOSO JÚNIOR, José Celso, Trabalho, proteção social e desenvolvimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 29, n. 85, USP, set.-dez. 2015. p. 91.

⁴⁶ “Esse vazio protetivo concentra-se nas categorias ocupacionais dos assalariados sem carteira (incluindo domésticas) e dos trabalhadores autônomos por conta própria, a grande maioria inserida em atividades precárias do setor terciário (comércio e serviços dos mais variados tipos) e na construção civil.” CARDOSO JÚNIOR, J. C. *op. cit.* p. 95.

“incompatibilidade intrínseca entre o modelo de estruturação do mercado de trabalho com proteção social historicamente construído no Brasil e modelos de desenvolvimento de cunho liberal. Tal incompatibilidade se dá, fundamentalmente, pela inadequação que se estabelece entre a dinâmica econômica de tipo liberal e a natureza heterogênea e desigual do mercado de trabalho brasileiro. Modelos de tipo liberal são, assim, inadequados a economias de tipo periférico-tardias como a brasileira e, contraproducentes a mercados de trabalho delas derivados.”⁴⁷

Neste sentido, diante dos desafios apresentados por um período de instabilidade financeira e política prolongada, o processo que se inicia com a adoção de medidas de austeridade fiscal autodestrutivas e se intensifica, após uma ruptura institucional, com a implementação de reformas estruturais por meio da EC 95/2016 (novo regime fiscal com o estabelecimento de limites aos gastos públicos), do PEC 287/2016 (reforma da previdência), da lei 13.429/2017 (ampliação do trabalho temporário e da terceirização) e do PLC 38/2017 (reforma trabalhista), adjetivado como *austericídio*, desarma a capacidade de ação do Estado, desconsiderando todo o papel das políticas de proteção trabalhista e social, formalização do emprego, aumento real do salário mínimo e expansão do crédito para a população em geral, que impulsionaram a melhoria da economia no período pretérito (2003-2013), inclusive durante a crise de 2009. Esse processo despreza as evidências empíricas e os estudos realizados, que refutam a relação entre flexibilidade e crescimento econômico e indicam o cruzamento das variáveis de desigualdade e terceirização, como um dos elementos de um precariado emergente.

Não se pode desconsiderar o legado da década neoliberal de desmonte dos sistemas de proteção social e precarização do trabalho, para concluir com José Celso Cardoso Júnior que:

“A via liberal, portanto, inviabiliza trajetória sustentada de homogeneização econômica e social no país, não podendo constituir alternativa crível aos desafios da contemporaneidade colocados ao Brasil já nesta segunda década de século XXI.”⁴⁸

Referências

ANTUNES, Ricardo. A sociedade da terceirização total. **Revista da ABET**, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16. Requerente: Governo do Distrito Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 24 nov. 2010. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 27, 30 e 31 maio 2011. Disponível em:<<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

⁴⁷ CARDOSO JÚNIOR, J. C. *op. cit.* p. 98.

⁴⁸ CARDOSO JÚNIOR, José Celso. *op. cit.* p. 99.

CARDOSO JÚNIOR, José Celso. Trabalho, proteção social e desenvolvimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 85, USP, set.-dez. 2015

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015.

DOCA, Geraldo, **Presidente do TST defende a flexibilização das leis trabalhistas**, O Globo Online, Rio de Janeiro, 28 fev. 2016. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

FALVO, Josiane Fachini. Balanço da regulamentação da terceirização do trabalho em países selecionados da América Latina. **Revista ABET**, vol. IX, n. 1, 2010.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**, 2014.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**, São Paulo: Boitempo, 2011.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco**: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. São Paulo: Editora 34, 2009.

KREIN, José Dani; BIAVASCHI, Magda de Barros, Brasil: movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. **Revista Cuardenos Del Cendes**, Caracas, ano 32, n. 89, mayo-agosto, 2015.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Avanços e dificuldades para o mercado de trabalho. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 85, USP, set.-dez. 2015.

POCHMANN, Márcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

POCHMANN, Márcio. Terceirização desregulada e seus efeitos no mercado de trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 3, jul.-set. 2014.

SANCHES, Ana Tercia. **Terceirização e terceirizados no setor bancário**: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical. Dissertação de mestrado. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

VIANA, Marco Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 1, jan.-mar. 2011.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Vulnerabilidade e Direitos: Lei e jurisprudência sobre consumo e trabalho na sociedade contemporânea. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, n. 86, RT, mar.-abr. 2013.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A terceirização e o papel dos tribunais no controle da precarização do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região**, v. 4, n. 35, nov.-dez. 2014.

“Ives Gandra apoia regulamentação da terceirização”, Senado Federal, Brasília, 23 fevereiro 2016. Disponível em:<<https://www12.senado.gov.br>>. Acesso em 10 março 2016.

“Sem consenso sobre proposta de flexibilizar leis trabalhistas”, jornal O Globo, Rio de Janeiro, 29 fevereiro 2016.

Recebido em 10 de julho de 2016
Aceito em 13 de dezembro de 2016

